



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13609.000012/2005-50
Recurso n°	136.569 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.615
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	DIRCEU BARBOSA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF



Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, que deu provimento parcial para manter a imputação relativa à área de reserva legal e o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negou provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 15/21, pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa, exercício 2002, em razão da glosa das áreas de preservação permanente, reserva legal e pastagens, decorrente, respectivamente, da protocolização a destempo do ADA, falta de averbação e falta de justificativa da área total declarada para tal fim, referente ao imóvel rural “Fazenda Santo Antônio”, localizado no município de Lagoa Santa/MG.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; Lei nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89; artigo 10, § 4º da IN SRF nº 43/97, com redação dada pelo artigo 1º, inciso II da IN SRF nº 67/97.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 25), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação às fls. 26/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/86, alegando, em suma, que:

de plano ressalta o equívoco no preenchimento da DITR/2002, uma vez que declarou as áreas de preservação permanente como sendo de utilização limitada e as de utilização limitada como sendo de preservação permanente, todavia tal erro não incorre em nenhum prejuízo, haja vista que ambas as áreas não são tributadas;

neste sentido, o laudo apresentado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART, demonstra o erro cometido na DITR, uma vez que atesta a existência de 43,10ha como sendo área de Reserva Legal e 45,00ha como sendo de preservação permanente;

denota-se do Auto de Infração que a glosa das áreas de interesse ambiental fora decorrente da intempestividade do ADA, nos termos da IN nº 43/97, redação dada pela IN nº 67/97, porém, tal fundamentação nasceu maculada de vício, eis que tal entendimento se encontra superado por legislação superveniente, assim como pelo próprio Conselho de Contribuintes;

com efeito, traz a baila o texto atual do § 7º, artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação da MP nº 2.166-67, onde há a dispensa da prévia comprovação das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e reserva legal, tendo em vista seu caráter interpretativo, comporta a retroatividade, nos moldes do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional;

de acordo com o § 4º, artigo 153 da Constituição Federal, redação mantida pela EC nº 42, a produtividade é levada em conta para efeitos de ITR, desta feita, comprovadas a realidade fática das áreas de interesse ambiental, estas não podem integrar a área tributável, isto

porque são áreas a serem preservadas tendo em vista assegurar a sobrevivência de espécies e a manutenção do ecossistema;

destaca que o laudo apresentado, é uma cópia daquele integrante do processo referente a DITR/2000, o qual se encontra em tramitação.

Nestes termos, o contribuinte requer a procedência da presente Impugnação e, se assim não se entender, que se proceda vistoria no imóvel para ratificar as informações contidas no Laudo.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência da 1ª, 2ª, e 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, TRF 1ª Região e do STJ.

Integra a Impugnação os documentos de fls. 38/86, dentre eles Laudo Técnico de Vistoria referente à DITR/2000 acompanhado de ART (fls. 45/65 e 67), Registro do Imóvel (fls. 69/70), Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 71), bem como ADA (fls. 72).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, esta julgou procedente o lançamento (fls. 90/99), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2002.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 103/114, renovando todos seus argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sede de Impugnação.

Através do MEMO n.º 77/2005 DRF/STL/SACAT, a Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas enviou (fls. 120), para serem anexados ao presente feito, os documentos de fls. 121/125, outrossim, também procedeu a DRF de Belo Horizonte, por meio do MEMORANDO CAC/DRF/BHE n.º 1723/2006, a juntada dos documentos constantes às fls. 127/132.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta depósito recursal às fls. 118.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.133, última.



Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP), Utilização Limitada – Reserva Legal – ARL e pastagens, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprová-las mediante documento hábil e idôneo.

Consigno que, no tocante às áreas de pastagens, o contribuinte se permaneceu silente, portanto, tem-se que entendeu como correto o valor apurado pela fiscalização, ao contrário das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7^o, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Nesse interím, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP n.º. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei n.º. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Neste sentido, mesmo que este não fosse meu entendimento, o contribuinte trouxe aos autos Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 129), tempestivamente, conforme Ofício n.º 198/2006 – CGREF do IBAMA (fls. 130), bem como cópia de Laudo Técnico, devidamente acompanhado de ART (45/67) apresentado em outro processo, os quais dão conta da efetiva existência das áreas destinadas à Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL).

No mais, o contribuinte trouxe aos autos Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 06), assim como, matrícula do Registro de Imóveis (07/10).

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁴ § 7^o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1^o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)